



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.873

, DE 28 DE NOVEMBRO

DE 2005

Dispõe sobre o Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba, cria e extingue cargos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

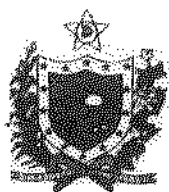
Art. 1º Os cargos efetivos e em comissão do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, com os respectivos valores de vencimentos iniciais e os grupos a que pertencem, são definidos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Fica criado, no Quadro dos Servidores Auxiliares do Ministério Público, estabelecido pela Lei nº 5.700/93, o cargo comissionado de Coordenador de Contabilidade, símbolo MP – NEAD-410, e 19 (dezenove) cargos comissionados de Chefia de Gabinete de Procurador de Justiça, símbolo MP – NAGB-608, e extinto o cargo comissionado de Auxiliar de Tesoureiro, símbolo MP-NAAD-705.

Parágrafo único. O cargo de Coordenador de Contabilidade será ocupado por um bacharel em Ciências Contábeis, e o cargo de Chefia de Gabinete de Procurador será ocupado por um bacharel em Direito.

Art. 3º O menor vencimento básico do cargo de provimento efetivo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público não será inferior ao salário mínimo nacional unificado

①



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º A gratificação por serviço peculiar ao Ministério Público consiste na remuneração paga ao servidor pelo exercício de atribuições em tempo integral, em atividades especiais excedentes às atribuições dos respectivos cargos, ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídos pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida, em valor nominal, pelo Procurador-Geral de Justiça aos servidores públicos do quadro de serviços auxiliares e aos colocados à disposição do Ministério Público, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal (COPEPE).

§ 2º O valor nominal da gratificação prevista no caput deste artigo não poderá ultrapassar os seguintes limites:

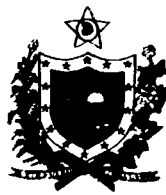
I – até 03 (três) inteiros do vencimento básico, quando o servidor desempenhar suas atribuições em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

II – até 01 (um) inteiro do vencimento básico, quando desempenhar suas atribuições em jornada única de trabalho.

§ 3º Para o valor nominal da gratificação do servidor colocado à disposição do Ministério Público, será considerado, para cálculo do limite, o vencimento inicial do cargo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público compatível com o da repartição de origem.

Art. 5º As gratificações de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão concedidas aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, observadas as disposições da legislação específica.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas deverá optar por uma delas.

§ 2º O direito às gratificações previstas no caput deste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 6º A hora extraordinária de serviço será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e somente será permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

Art. 7º O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

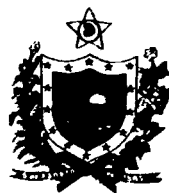
Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme previsto no art. 6º.

Art. 8º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze) avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 9º A gratificação de férias será paga ao servidor que a ela tiver direito, independentemente de solicitação, no mês que antecede a seu respectivo gozo, e corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração no período.

Art. 10. O salário-família será devido ao servidor titular de cargo efetivo, de baixa renda, em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais o filho menor de 14 (catorze) anos ou o da mesma idade a ele equiparado e inválido de qualquer idade, submetido à perícia médica competente.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se de baixa renda aquele que se enquadra no limite de remuneração bruta prevista na EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com as modificações procedidas pelo regime geral de previdência social.

§ 2º O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Estadual em favor do Ministério Público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2005, revogadas as disposições das Leis nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, nº 6.003, de 29 de dezembro de 1994, nº 6.657, de 31 de julho de 1998, nº 6.603, de 27 de fevereiro de 1998, e nº 6.719, de 12 de janeiro de 1999, naquilo que com esta se contrarie.

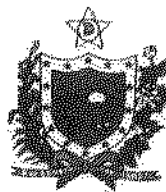
2



ESTADO DA PARAÍBA

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de novembro de 2005; 117º da
Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.873 de 28.11.2005

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS

MINISTÉRIO PÚBLICO

Quadro de Serviços Auxiliares

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais

**VENCIMENTO
INICIAL
(R\$)**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO / 2005
Técnico de Promotoria	MP-SAAF-101	100	600,00
Auxiliar Técnico de Promotoria	MP-SAAF-102	05	480,00
Oficial de Promotoria II	MP-SAAF-103	78	460,00
Oficial de Promotoria I	MP-SAAF-104	40	430,00
Oficial de Diligência II	MP-SAAF-105	04	390,00
Oficial de Diligência I	MP-SAAF-106	09	380,00
Agente de Promotoria	MP-SAAF-107	31	360,00
TOTAL DE CARGOS		267	



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.873 de 28.11.2005

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS

Cargos de Provimento em Comissão

Grupo: Nível de Atuação Instrumental

Símbolo: MP-DNAI-100

			VENCIMENTO INICIAL (R\$)
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/2005
Diretor Administrativo	MP-DNAI-101	01	1.400,00
Diretor de Finanças	MP-DNAI-102	01	1.400,00
Diretor de Planejamento	MP-DNAI-103	01	1.400,00
Diretor de Apoio Funcional	MP-DNAI-104	01	1.400,00
Diretor da Corregedoria-Geral	MP-DNAI-105	01	1.400,00

Cargos de Provimento em Comissão

Grupo: Nível de Assessoramento do Colégio de Procuradores

Símbolo: MP-NACP-200

			VENCIMENTO INICIAL (R\$)
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/2005
Assessor do Colégio de Procuradores	MP-NACP-106	01	1.400,00



ESTADO DA PARAÍBA

Cargos de Provimento em Comissão

Grupo: Nível de Assessoramento do Conselho Superior do
Ministério Público

Símbolo: MP-NACP-300

**VENCIMENTO
INICIAL
(R\$)**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/ 2005
Assessor do Conselho Superior do Ministério Público	MP-NACS-107	01	1.400,00

Cargos de Provimento em Comissão

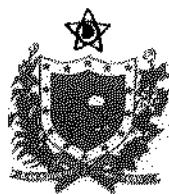
Grupo: Nível de Execução Administrativa

Símbolo: MP-NEAD-400

**VENCIMENTO
INICIAL
(R\$)**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/ 2005
Coordenador de Recursos Humanos	MP-NEAD-401	01	1.200,00
Coordenador de Material e Patrimônio	MP-NEAD-402	01	1.200,00
Coordenador de Serviços Gerais	MP-NEAD-403	01	1.200,00
Coordenador de Arquivo e Documentação	MP-NEAD-404	01	1.200,00
Coordenador de Transportes e Veículos	MP-NEAD-405	01	1.200,00
Assessor de Bem-Estar Social	MP-NEAD-406	01	1.200,00
Assessor Especial de Arquitetura	MP-NEAD-407	01	1.200,00
Coordenador de Pagamento de Pessoal	MP-NEAD-408	01	1.200,00
Coordenador de Execução Financeira	MP-NEAD-409	01	1.200,00

1



ESTADO DA PARAÍBA

Coordenador de Contabilidade	MP-NEAD-410	01	1.200,00
Tesoureiro	MP-NEAD-411	01	1.200,00
Coordenador de Organização e Métodos	MP-NEAD-412	01	1.200,00
Coordenador de Informática	MP-NEAD-413	01	1.200,00
Coordenador de Controle Orçamentário	MP-NEAD-414	01	1.200,00
Coordenador de Controle de Processos e Pareceres	MP-NEAD-415	01	1.200,00
Coordenador de Biblioteca	MP-NEAD-416	01	1.200,00
Coordenador de Assessoria Técnica e Jurídica	MP-NEAD-417	01	1.200,00
Coordenador de Controle Disciplinar	MP-NEAD-418	01	1.200,00

Cargos de Provimento em Comissão

Grupo: Nível de Apoio Administrativo

Símbolo: MP-NAAD-500

**VENCIMENTO
INICIAL
(R\$)**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/2005
Programador de Informática	MP-NAAD-501	01	900,00
Chefe de Divisão de Controle de Pessoal	MP-NAAD-502	01	680,00
Chefe de Divisão de Vigilância e Serviços	MP-NAAD-503	01	680,00
Chefe de Divisão de Compras	MP-NAAD-504	01	680,00
Assessor de Apoio Administrativo	MP-NAAD-505	07	680,00
Assessor de Expediente e Comunicação	MP-NAAD-506	02	680,00

(P)



ESTADO DA PARAÍBA

Assessor de Apoio ao Coordenador do CAOP	MP-NAAD-507	02	680,00
Assessor de Apoio ao CEAF	MP-NAAD-508	01	680,00
Assessor de Apoio Financeiro	MP-NAAD-509	01	680,00
Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal	MP-NAAD-510	01	680,00
Assessor do Secretário Geral	MP-NAAD-511	01	550,00
Motorista de Representação do Procurador-Geral	MP-NAAD-512	01	350,00
Motorista de Representação do Corregedor-Geral	MP-NAAD-513	01	300,00
Motorista de Representação do Subprocurador-Geral	MP-NAAD-514	01	300,00
Motorista de Representação do Secretário Geral	MP-NAAD-515	01	300,00

Cargos de Provimento em Comissão
Grupo: Nível de Atividade de Gabinete
Símbolo: MP-NAGB-600

VENCIMENTO INICIAL (R\$)

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/2005
Assessor de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça	MP-NAGB-601	02	900,00
Assessor de Imprensa	MP-NAGB-602	01	900,00
Assessor de Cerimonial	MP-NAGB-603	01	900,00
Secretário do Procurador-Geral de Justiça	MP-NAGB-604	02	550,00

12



ESTADO DA PARAÍBA

Secretário do Subprocurador-Geral	MP-NAGB-605	01	550,00
Secretário do Corregedor-Geral	MP-NAGB-606	01	550,00
Assistente de Gabinete do Procurador-Geral	MP-NAGB-607	01	550,00
Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça	MP-NAGB-608	38	500,00
Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça	MP-NAGB-609	19	600,00
Fotógrafo	MP-NAGB-610	01	300,00

Cargos de Provimento em Comissão

Grupo: Assessoria Militar no Ministério Público

Símbolo: MP-AMMP- 700

**VENCIMENTO
INICIAL
(R\$)**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE E	DEZEMBRO/2005
Assessor Militar	MP-AMMP-701	01	1.200,00
Assessor Auxiliar Militar	MP-AMMP-702	01	624,00
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS		117	

Cálculo da repercussão financeira

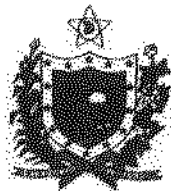
CARGOS EFETIVOS

REPERCUSSÃO MENSAL	R\$ 120.000,00
REPERCUSSÃO ANUAL	R\$ 1.560.000,00

CARGOS COMISSIONADOS

REPERCUSSÃO MENSAL	R\$ 229.560,00
REPERCUSSÃO ANUAL	R\$ 2.984.280,00

9



ESTADO DA PARAÍBA

Total da repercussão

R\$ 349.560,00 (mensal)

R\$ 4.893.840,00 (anual)

Folha de pagamento atual incluindo membros e servidores ativos (mensal)	Folha de pagamento com reajuste (incluindo membros e servidores ativos)
R\$ 3.500.000,00	R\$ 3.846.560,00

①